



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 04/09/13

ITEM N°04

EXAME PRÉVIO DE EDITAL MUNICIPAL

Processo: **TC-001211.989.13-2**

Representante: Baddini & Baddini Consultoria e Assessoria Jurídica Ltda.

Representada: **Prefeitura do Município de Itapevi.**

Objeto: Representação em face da Concorrência Pública 09/2013, objetivando a "contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia para manutenção de pavimentação asfáltica".

Autoridade responsável: Jaci Tadeu da Silva - Prefeito.

Advogados: Marcelo Baddini, OAB/SP 208.795 e Ricardo Martinelli de Paula, OAB/SP 264.611.

RELATÓRIO

Cuida-se de representação formulada por **Baddini & Baddini Consultoria e Assessoria Jurídica Ltda.** que relata possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública 09/2013 promovida pela **Prefeitura do Município de Itapevi** para "contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia para manutenção de pavimentação asfáltica", com abertura inicialmente designada para 19/06/2013.

O representante centra seu inconformismo na suposta exigência de propriedade prévia de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

equipamentos, em afronta à Súmula 24 deste Tribunal e na definição das parcelas de maior relevância do serviço (item 9.4.2), a exigir comprovação de experiência anterior nos seguintes aspectos do serviço:

- a) Britagem de resíduos da construção civil (RCC) e RAP - 5.000 m²;
- b) Base de agregados reciclados da construção civil com espuma de asfalto e cimento - 5.000m²;
- c) Conservação de pavimentos viários - tapa buracos - 7.500 toneladas.

Assegura não haver "dificuldade em se verificar que da forma como consta o Edital, há nítido direcionamento, uma vez que foram eleitos como parcelas de maior relevância serviços totalmente distintos das atividades objeto do Edital".

Para o peticionário, "com exceção do último item (conservação de pavimentos viários), os demais serviços não são usuais da atividade de tapa buraco, mas sim uma alternativa visando à reciclagem de materiais para reaproveitamento".

E conclui "que o Anexo I - memorial descrito - faz a descrição do objeto da licitação sem mencionar a questão da reciclagem através de britagem de resíduos da construção civil. Aliás, tal situação nem mesmo consta de referido Anexo I".

Observada potencial afronta à Lei Federal nº 8.666/93 e à jurisprudência desta Corte, determinou-se a sustação do torneio até pronunciamento definitivo deste Superior Órgão Colegiado, cientificando-se o responsável para adoção da medida e envio ao Tribunal de cópia do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

instrumento convocatório e, eventualmente, oferta de esclarecimentos julgados cabíveis.

Razões e documentos apresentados buscam afastar as impugnações lançadas, defendendo a regularidade dos atos praticados e, por conseguinte, a manutenção integral do instrumento convocatório.

Assegura a representada que o edital não exige sequer declaração de propriedade futura de equipamentos e que as exigências de ordem técnica buscam apenas conferir segurança à futura contratação, sendo compatíveis com o objeto licitado.

Dante de possíveis inconsistências observadas no memorial descritivo, requisitou o Ministério Público cópia dos orçamentos realizados pela Administração e a composição de custos do serviço, utilizados para obtenção do valor estimado do certame.

Assessoria Técnica (ATJ) e **SDG** sugerem a procedência da representação, por considerarem excessivas e prejudiciais à competição as parcelas de serviço exigidas para fins de comprovação de experiência anterior. Para o Ministério Público, necessária a anulação do procedimento, ante a precariedade da pesquisa de preços efetuada e da ausência da composição dos custos do serviço.

Este o relatório.

GCECR
FAC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001211.989.13-2

VOTO

Possível afastar, de plano, impugnação relativa à propriedade prévia de equipamentos. Ao contrário do que afirma o representante, o edital não exige sequer declaração de propriedade dos maquinários, limitando-se a indicar, em seu memorial descritivo, os veículos e ferramentas indispensáveis à execução do objeto.

Por outro lado, quanto à definição das parcelas de maior relevância do serviço, não logrou a representada comprovar a razoabilidade dos critérios fixados para qualificação técnico-operacional dos licitantes. Atividade de "britagem de resíduos da construção civil (RCC) e RAP" e a utilização de "base de agregado reciclado da construção civil com espuma de asfalto e cimento", ainda que louváveis e ambientalmente relevantes, são práticas sem relação direta com o objeto licitado (manutenção de pavimentação asfáltica).

Tanto assim que a utilização de resíduos reciclados da construção civil para execução de serviços de tapa buraco é mencionada de forma marginal e secundária no edital. Como bem observado pelo Ministério Público e por SDG, referidas atividades são pouco expressivas, não compõem o núcleo do serviço licitado e sequer foram mencionadas no memorial descritivo do texto convocatório.

Satisfatórias, por derradeiro, as especificações técnicas do serviço e os dados econômico-financeiros fornecidos aos licitantes. Ao menos em exame sumaríssimo, não identifico flagrante ilegalidade capaz de comprometer a disputa ou inviabilizar a elaboração de propostas, de modo que eventual deficiência na realização de pesquisa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

preços ou na confecção do orçamento básico é matéria que, a meu ver, pode ser transferida ao exame ordinário do contrato.

Nestas condições, VOTO pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da representação formulada por Baddini & Baddini Consultoria e Assessoria Jurídica Ltda. em face do edital da Concorrência Pública 09/2013, promovida pela Prefeitura do Município de Itapevi, determinando-se à municipalidade a retificação do 9.4.2 do instrumento convocatório, nos termos da presente decisão.

GCECR
FAC